



Processo Legislativo n.º 4813.

Projeto de Lei n.º 35/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Corumbiara/RO

**Assunto: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (aquisição de material permanente e obrigações tributárias no valor de R\$ 180.150,00).**

**Relatores: Helio Paulo da Silva (legislação) e Isauro de Cerqueira (finanças).**

## RELATÓRIO

O [Projeto de Lei 035 de 27/05/2026 \(ID 45362\)](#) veio devidamente acompanhado da sua [Justificativa 35 de 27/05/2026 \(ID 45360\)](#) com requerimento de urgência. Aprovado em Plenário [Resultado da Votação 4813 de 28/05/2026 \(ID 45382\)](#) a concessão de urgência. Encaminhado a Procuradoria Jurídica, o Procurador Jurídico apresentou [Parecer Parecer Jurídico nº 42-LEG/2026 de 02/06/2026 \(ID 45577\)](#), opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição. Submetido à apreciação conjunta das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos** para emissão do Parecer.

É breve relatório.

### a) **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - COLEJURFI.**

Relator: **Helio Paulo da Silva.**

Compete à Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições apresentadas, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, cujo objeto deve ser regulamentado por Lei Ordinária, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição que visa a abertura de crédito Suplementar foi elaborada de acordo com a legislação vigente especialmente no que se refere às disposições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O projeto obedece aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos, estando acompanhado de Justificativa e do Parecer Jurídico nº 042-LEG/2026, que atestou a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material da matéria.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita dos procedimentos legais para suplementação da dotação orçamentária da ficha de aquisição de material e equipamento permanente e obrigações tributárias, outorgam a proposição a necessária legalidade.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 35/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.

Voto do Vereador **Isauro de Cerqueira**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do vereador **Wilmar Jose Cardoso**: Ausente, por motivo de viagem à Capital do Estado de Rondônia.

#### **b) Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos.**

Relator: **Isauro de Cerqueira**:

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições regimentais compete a análise sob os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 035/2026.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional suplementar é instrumento legítimo de gestão orçamentária, prevista na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regula as finanças públicas no Brasil, e encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso III, permitindo que suplementações sejam financiadas por meio da **anulação de dotações orçamentárias** existentes.

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

O projeto atende, ainda, ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que indica expressamente a fonte de recursos para a cobertura do crédito, garantindo que a suplementação não causará déficit orçamentário.

A unidade autora do Projeto, especifica com clareza a finalidade da suplementação, qual seja, a aquisição de bem permanente e pagamento de obrigações tributárias.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição respeitou aos preceitos legais.

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Corumbiara.

Voto do Vereador **Alessandro Ciconello**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador **Narcélio Crisostomo do Nascimento**: Ausente, por motivo de viagem à Capital do Estado de Rondônia.

### **PARECER DAS COMISSÕES EM CONJUNTO**

As Comissões Permanentes **COLEJURFI** e **COFOSP** emitem **Parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 35/2026**, submetendo-o à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

É o parecer!

**Câmara Municipal de Corumbiara**. Av. Itália C. Franco, n 2018, Centro, Corumbiara RO. CEP: 76.995-000. Tel.: (69) 3343-2367.



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Helio Paulo da Silva, Presidente da Comissão - COLEJURFI**, em 02/06/2026 às 14:17, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Isauro de Cerqueira, Vereador 1º Secretário**, em 03/06/2026 às 13:01, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Ciconello, Membro da Comissão - COFOSP**, em 08/06/2026 às 11:55, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659](http://eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659), informando o ID **45539** e o código verificador **98635EF8**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Silva do Nascimento		***.647.852-**	10/06/2026 10:31

Referência: [Processo nº 2-4813/2026](#).

Docto ID: 45539 v1